



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12585.720254/2012-45
ACÓRDÃO	3202-003.125 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TAM LINHAS AÉREAS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/11/2010 a 30/11/2010

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. CRÉDITO RECONHECIDO.

Homologação parcial das compensações objeto do presente processo administrativo, limitadamente ao montante do crédito reconhecido nos autos do Pedido de Ressarcimento e do Auto de Infração. O reconhecimento do crédito decorre das decisões administrativas definitivas, cabendo à homologação o cumprimento estrito dos valores reconhecidos, sem extrapolar os limites previamente apurados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado do presente processo até o limite do crédito reconhecido, nos termos das decisões proferidas no pedido de ressarcimento de nº 12585.720018/2012-29 e do Auto de Infração nº 10880.722355/2014-52.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade interposta contra a não homologação das Dcomp n.º 13687.98506.301111.1.3.04-4344 e 25837.28780.251111.1.7.04-8724, relativas ao pagamento indevido de Cofins não cumulativa do período de apuração encerrado em 30 de novembro de 2010, no valor original total de R\$ 3.219.964,47.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 06-65.751, da 3ª Turma da DRJ/CTA:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade interposta contra a não homologação das Dcomp n.º 13687.98506.301111.1.3.04-4344 e 25837.28780.251111.1.7.04-8724, relativas ao pagamento indevido de Cofins não cumulativa do período de apuração encerrado em 30 de novembro de 2010, no valor original total de R\$ 3.219.964,47.

Explica a autoridade a quo que, em 2011, a TAM Linhas Aéreas S/A, a partir de uma nova interpretação das normas da não cumulatividade do PIS/Cofins, revisou os critérios que até então utilizava para a apuração dos créditos. Esclarece que a fiscalizada alterou, em especial, seu entendimento a respeito das prescrições do art.10, XVI, da Lei n.º 10.833, de 2003, passando a entender que no período de apuração em exame as receitas auferidas por uma empresa regular de linhas aéreas domésticas com a prestação de “serviço de transporte aéreo coletivo de passageiros” em modalidade internacional pertenceriam ao conjunto de suas receitas sujeitas ao regime não cumulativo de apuração do PIS/Pasep e da Cofins. Alega que a interessada, ao contrário do que fez constar no Dacon original, passou a entender que tais receitas não deveriam compor o grupo das receitas cumulativas e procedeu à correspondente retificação do demonstrativo.

Relata que a manifestante, conforme estabelece o art. 3º de seu estatuto social, é uma ‘empresa regular de linhas aéreas domésticas’, auferindo, dentre outras, “receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros”. Aduz que tais receitas, por força do inc. XVI do art.10 da Lei n.º 10.833, de 2003, jamais deixaram de estar sujeitas ao regime cumulativo do PIS/Pasep e da Cofins.

Aduz que a adição das receitas auferidas com a prestação de “serviços de transporte aéreo coletivo de passageiros” em modalidade internacional ao conjunto das receitas cumulativas não geram aumento do valor do PIS/Pasep e da Cofins a pagar, dada a isenção estabelecida pelo art. 14 da MP n.º 2.158-35, de

2001, de que desfrutam as receitas advindas do transporte internacional de cargas e passageiros.

Assevera que, por outro lado, tal alteração ensejou que certos dispêndios, relacionados às receitas advindas do transporte internacional de passageiros, lhe permitiu ampliar os créditos a serem descontados do valor das contribuições a pagar.

Explica que a pretendida possibilidade de desconto de créditos gerou uma substancial redução do valor a pagar de PIS/Pasep e de Cofins apurada no regime não cumulativo, o que, por sua vez, proporcionou que a interessada transmitisse o pedido de restituição/declaração de compensação de saldos credores de pagamentos efetuados no regime não cumulativo.

Processo 12585.720254/2012-45 Acórdão n.º 06-65.751 DRJ/CTA Fls. 3 3 Ressalta que o montante de créditos apurados conduziu não só à caracterização dos pagamentos de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos como indevidos ou a maior, mas também, a depender da natureza das receitas a que estivessem relacionadas as origens de tais créditos, a ensejar o surgimento de saldo de créditos passíveis de ressarcimento.

Aduz que, neste contexto, a contribuinte apresentou as Dcomp em exame, fundadas na alegada ocorrência de pagamento indevido ou a maior de Cofins apurada em regime não cumulativo (código 5856) relativa ao período de apuração de novembro/2010.

Informa, quanto ao alegado saldo de créditos deste período, que a manifestante transmitiu o pedido de ressarcimento que foi analisado no **processo n.º 12585.720018/2012-29**.

Afirma que o exame da declaração de compensação analisada neste processo é composto pela análise dos pedidos de ressarcimento referentes aos trimestres de abril de 2008 a março de 2011, assim como também o integra o Auto de Infração (PAF n.º **10880.722355/2014-52**), relativo às insuficiências de recolhimento da contribuição.

Relata que juntou aos autos os demonstrativos de apurações de janeiro de 2007 a março de 2011, constantes do PAF n.º 10880.722355/2014-52, bem como dos processos relativos aos pedidos de ressarcimento: Glosas de Créditos Efetuadas, Demonstrativo de Rateio das Receitas entre os Regimes Cumulativo e Não Cumulativo, Demonstrativo de Bases de Cálculo do Crédito, Demonstrativo de Cálculo da Apuração do Crédito da Cofins – Recomposição do DACON e Demonstrativo dos Créditos da Cofins após os Descontos.

Disserta sobre o conceito de insumos posto na legislação de regência do PIS/Pasep e da Cofins. Diz que descabe a apuração de créditos relativos a gastos com alimentação e hospedagem de tripulantes, gastos com atendimento ao passageiro, gastos com tarifas aeroportuárias, gastos com comunicação por rádio, gastos na manutenção de equipamentos que são utilizados na manutenção de

máquinas utilizadas na atividade, gastos com serviços de segurança patrimonial, limpeza, treinamentos, telefonia e banda larga, serviços gráficos, lavagem, abastecimento de água, manutenção de instalações e extintores, materiais de consumo geral (solventes, material de pintura, cadeados, lâmpadas de projetores), uma vez que por não serem bens e serviços aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços a que se dedica, não são dispêndios contemplados pelo art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.833, de 2003.

Aduz que não cabe a apuração de créditos extemporâneos, de créditos sobre dispêndios com aquisição de bens imobilizáveis, excetuada a forma prevista pelo inciso III do mesmo §1º, e que, igualmente, não é possível a apuração de créditos sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas, dada a vedação do §2º do art.3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Destaca que, no caso de importação de bens sujeitos ao pagamento do PIS/Pasep e Cofins - Importação, a base de cálculo dos créditos, por disposição do art. 15, §3º, da Lei n.º 10.865, de 2004, é o valor aduaneiro acrescido do IPI - importação, quando integrante do custo de aquisição. Alega que os dispêndios com assessoria no desembaraço aduaneiro, transporte do bem importado, capatazia e armazenagem, por não integrarem a base de cálculo do PIS e da Cofins - Importação, não geram direito aos créditos, além de não poderem ser considerados insumos da prestação de serviços a que dedica a interessada.

Ressalta, quanto às receitas financeiras, que por fruírem de alíquota zero (Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005) no período, e também não estarem envolvidas na Processo 12585.720254/2012-45 Acórdão n.º 06-65.751 DRJ/CTA Fls. 4 4 geração das receitas que ensejarão a apuração de créditos, não devem integrar o cálculo do rateio proporcional imposto pelos §§7º e 8º do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 2003.

Quanto à possibilidade de apuração de créditos em relação a dispêndios com a aquisição de querosene de aviação, a fiscalização explica que este produto é consumido diretamente na prestação de serviços de transporte aéreo, mas que está sujeito à incidência monofásica do PIS/Pasep e da Cofins, razão pela qual a incidência se dá nas vendas do querosene de aviação realizadas pelo produtor ou importador e que as receitas de vendas do produto por distribuidoras não sofrem incidência das contribuições. Informa que a manifestante adquire querosene de aviação apenas das distribuidoras, de modo que não cabe a apuração de créditos de PIS/Pasep e de Cofins, uma vez que, por expressa disposição legal, não gera direito a créditos o valor de aquisições não alcançadas pela incidência das citadas contribuições.

Observa que, nos casos em que o querosene de aviação é adquirido e utilizado em atividades de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, que geram receitas cumulativas, há um impedimento adicional, dado que este regime sequer comporta apuração de créditos.

Esclarece que, em função disso, procedeu à glosa adicional dos créditos calculados sobre os valores de aquisição de querosene de aviação vinculados às receitas decorrentes do serviço de transporte de carga doméstico, uma vez que não se identificou a realização de tal glosa em exame anterior que envolveu a apuração em pauta (novembro 2010 – PAF n.ºs 12585.720018/2012-29 e 10880.722355/2014-52).

Explica que, no mês em referência, os valores informados pela manifestante, quanto ao querosene de aviação, são os seguintes:

- 1) O total de “Combustível de Aeronaves” é de R\$ 241.071.378,92;
- 2) A receita com o transporte doméstico de cargas é R\$ 52.905.786,84;
- 3) A proporção da receita total com o transporte doméstico de cargas em face do valor total das receitas com voos é de 5,22% = R\$ 52.905.786,84 / (R\$ 52.905.786,84 + R\$ 53.758.313,88 + R\$ 602.160.222,46 + R\$ 304.092.415,29).

Relata que, assim, a necessária redução adicional da base de cálculo dos créditos, relativamente ao querosene de aviação tocante ao transporte doméstico de carga, é de R\$ 12.591.430,77 (= R\$ 241.071.378,92 x 5,22%), que resulta em glosa adicional de R\$ 956.948,74 (= R\$ 12.591.430,77 x 7,6%).

Quanto à reclassificação das receitas procedida pela interessada (de regime cumulativo para não cumulativo), aduz que a Coordenação-Geral de Tributação emitiu a SCI Cosit nº 12, de 2014, que consolidou o entendimento de que, nos termos da primeira parte do inciso XVI do art.10 da Lei n.º 10.833, de 2003, permanecem sujeitas ao regime de apuração cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins as “receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros”, quando auferidas “empresas regulares de linhas aéreas domésticas”. Afirma que tais prescrições alcançam as receitas que a interessada, uma “empresa regular de linhas aéreas domésticas”, auferire com a atividade de prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, seja realizado em modalidade doméstica ou internacional.

Processo 12585.720254/2012-45 Acórdão n.º 06-65.751 DRJ/CTA Fls. 5 5 Por fim, relata que, tomando-se a contribuição devida indicada no "Demonstrativo Dos Créditos Após os Descontos - análise anterior" (R\$ 4.555.842,31), procedendo à dedução do valor total dos créditos a descontar, reduzido pela glosa adicional do querosene de aviação, obtém-se o valor total da Cofins a pagar apurada em regime não cumulativo de novembro de 2010, no valor de R\$ 3.730.476,80 (= R\$ 4.555.842,31 – R\$ 825.365,51). Informa que, como o DARF recolhido tem o montante de R\$ 3.219.964,47, caracterizou-se a insuficiência de pagamento no montante de R\$ 510.512,33, não homologando-se a compensação declarada.

Cientificada em 23/11/2016, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 08/12/2016.

Explica, inicialmente, que re-analisou as receitas declaradas de 01/2007 a 03/2011 e verificou que parte delas, informadas como submetidas ao regime cumulativo do PIS/Cofins, deveriam ter sido declaradas no regime não cumulativo. Diz que retificou os Dacon e DCTF, declarando um valor maior de receitas inseridas no regime não cumulativo e, conseqüentemente, considerando uma esfera maior de despesas passíveis de geração de crédito.

Afirma que, em função dessa nova interpretação, apurou saldos credores de PIS/Cofins, que foram pleiteados por meio de diversos Pedidos de Ressarcimento (saldos credores de créditos da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins) e Declarações de Compensação, cujos créditos são oriundos de pagamentos indevidamente realizados de PIS/Pasep e Cofins na modalidade não cumulativa.

Aduz que a fiscalização discordou de sua interpretação, concluindo pela inexistência do direito creditório pleiteado e que, após a glosa dos créditos, restou à manifestante saldo devedor das citadas contribuições, lavrando o Auto de Infração que está sendo discutido no processo de n.º 10880.722355/2014-52.

Argumenta que os créditos discutidos neste processo estão diretamente relacionados aos processos administrativos que receberam a manifestação de inconformidade que discute as glosas de créditos de PIS/Pasep e Cofins solicitados nos Pedidos de Ressarcimento do 4º trimestre de 2010.

Relata que os créditos glosados são oriundos de: tarifas aeroportuárias, Gastos com o Atendimento ao Passageiro, Aquisição de Bens Patrimoniais, Créditos extemporâneos, Gastos com Importação, Gastos com a Estadia de Tripulantes, Gastos com Reparo de Equipamentos Utilizados na Manutenção, Gastos não Aplicados Diretamente na Atividade de Transporte Aéreo, Créditos Apurados sobre pagamento efetuados a Pessoas Físicas, Outros Gastos não Classificáveis como Insumo, Importação de Bens com alíquota Zero e Combustíveis Utilizados no Transporte.

Reproduz, na seqüência, as mesmas razões aduzidas nos processos que discutiram os créditos de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos do 4º trimestre de 2010.

Relativamente à glosa adicional de créditos vinculados à querosene de aviação vinculados às receitas decorrentes do serviço de transporte de carga doméstico, alega que a interpretação adotada pela fiscalização é restritiva e não se coaduna com o sistema da não cumulatividade implantada para o PIS/Pasep e Cofins. Assevera que é inconstitucional a utilização da lógica da não cumulatividade do IPI/ICMS para o PIS/Cofins e diz que o art. 195 da Constituição Federal não permite qualquer vedação para a apropriação de créditos. Entende que os dispositivos da legislação ordinária não podem limitar este direito constitucionalmente Processo 12585.720254/2012-45 Acórdão n.º 06-65.751 DRJ/CTA Fls. 66 atribuído. Argumenta que o direito de crédito também decorre do fato de que há custos incorridos pelos produtores e importadores deste tipo de combustível que se sujeitam ao PIS/Cofins, os quais, portanto, estão integralmente incorporados ao valor destes combustíveis.

Aduz que o referido direito creditório decorre do fato de que existem custos incorridos pelos produtores e importadores deste tipo de combustível, que se sujeitam integralmente ao PIS e à Cofins não cumulativos, os quais, portanto, estão incorporados ao valor destes combustíveis.

Requer que seja reconhecida a conexão entre o presente processo e os referidos processos de ressarcimento, além da total improcedência do despacho decisório ora discutido.

É o relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte, reconhecendo o direito creditório adicional de R\$ 748.998,18 de Cofins não cumulativa de novembro/2010 e homologando as compensações vinculadas até esse limite, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/11/2010 a 30/11/2010 CRÉDITO PARCIALMENTE EXISTENTE. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO.

Tendo sido comprovada a existência parcial do crédito informado, é de se concluir pela homologação dos débitos declarados até o limite do crédito reconhecido.

QUEROSENE DE AVIAÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS.

INSUMOS. INCIDÊNCIA CONCENTRADA OU MONOFÁSICA.

A vedação de desconto de créditos da não cumulatividade da Cofins em relação a bens “não sujeitos ao pagamento” da contribuição estabelecida pelo inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, não se aplica aos bens que, cumulativamente sejam adquiridos pela pessoa jurídica para utilização como insumo e tenham sido objeto de cobrança monofásica da contribuição em etapa anterior da cadeia econômica, dado que tais bens estiveram “sujeitos ao pagamento” da contribuição de forma concentrada.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

II – PRELIMINARMENTE II.1 – DA DECISÃO DO CARF NOS PROCESSOS DE RESSARCIMENTO

II – DO DIREITO II.1 – DA REAPURAÇÃO PROMOVIDA PELA RECORRENTE

II.2 – DOS FUNDAMENTOS QUE CONFIRMAM QUE AS RECEITAS FINANCEIRAS PERTENCEM ÀS RECEITAS BRUTAS NÃO CUMULATIVAS (...)

Ante o exposto, a Recorrente requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para homologar integralmente as compensações declaradas no PER/DCOMP vinculadas ao presente processo administrativo em virtude do

reconhecimento da forma de apuração e dos créditos apropriados no processo administrativo de ressarcimento nº 12585.720018/2012-29.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das decisões definitivas nos autos dos processos administrativos nº 12585.720018/2012-29 e 10880.722355/2014-52

O despacho decisório não reconheceu o direito creditório com base nas glosas de créditos do regime não cumulativo realizadas em outros dois processos administrativos nº mesmo período de apuração: pedido de ressarcimento nº 12585.720018/2012-29 e Auto de Infração nº 10880.722355/2014-52, conforme se verifica abaixo:

17. Neste quadro, tendo alterado seu entendimento a respeito do art.10, XVI, da Lei nº 10.833, de 2003, a requerente apresentou a Dcomp aqui em exame, fundada na alegada ocorrência de pagamento indevido ou a maior de Cofins apurada em regime não cumulativo (código 5856) relativa ao período de apuração em exame. Quanto ao alegado saldo de créditos deste período que, em razão de suas origens, ela entende passíveis de ressarcimento, a requerente o fez objeto de pedido de ressarcimento, do qual trata o processo 12585.720018/2012-29, relativo ao 3º trimestre de 2010.

18. Deste modo, exame da apuração da contribuição deste período também integra a análise realizada pela fiscalização de conjunto de pedidos de ressarcimento referentes a todos os trimestres de abril de 2008 a março de 2011 (2ºTri 2008-1ºTri 2011). Integra, também de forma expressa, Auto de Infração (proc.10880.722355/2014-52) relativo a insuficiências de recolhimento da contribuição naqueles períodos de apuração e à multa decorrente da apresentação de pedidos de ressarcimento indeferidos ou indevidos.

No entanto, verifica-se que os processos relativos ao pedido de ressarcimento nº 12585.720018/2012-29, bem como ao Auto de Infração nº 10880.722355/2014-52, já foram julgados definitivamente na esfera administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12585.720018/2012-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.321 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria COFINS
Recorrente TAM LINHAS AÉREAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

PIS/COFINS. RATEIO PROPORCIONAL. CRÉDITOS. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras devem ser consideradas no cálculo do rateio proporcional entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês, aplicável aos custos, despesas e encargos comuns.

As receitas financeiras não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa das contribuições de PIS/Pasep e Cofins e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida. Assim, sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa dessas contribuições as receitas financeiras auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa (Solução de Consulta Cosit nº 387/2017).

RECEITAS. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS. REGIME NÃO CUMULATIVO.

Estão excluídas do regime não cumulativo as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros no que concerne somente ao transporte em linhas regulares domésticas.

A expressão "efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas" contida no inciso XVI do art. 10 da Lei nº 10.833/2003 tem o claro objetivo de restringir o termo inicial "prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros".

A exclusão de algumas receitas da regra geral da incidência do regime não cumulativo, por se tratar de regra de exceção, comporta interpretação

restritiva, de forma que as receitas decorrentes do transporte internacional de passageiros não foram excluídas do regime não cumulativo.

PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

Insumos para fins de creditamento das contribuições sociais não cumulativas são todos aqueles bens e serviços pertinentes e essenciais ao processo produtivo ou à prestação de serviços, considerando como parâmetro o custo de produção naquilo que não seja conflitante com o disposto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

INSUMOS IMPORTADOS. FRETE NACIONAL. DESPESAS COM DESPACHANTES. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Por falta de previsão legal, incabível o creditamento das despesas relativas ao frete nacional e despesas com despachantes aduaneiros, eis que essas rubricas não integram a base de cálculo, estabelecida em lei, do crédito das contribuições relativo às importações.

No caso de bem importado utilizado como insumo, o creditamento relativamente ao bem é feito com base no art. 15 da Lei nº 10.865/2004, que é a norma especial, que não prevê a inclusão dos gastos com frete nacional ou com despachantes aduaneiros, mas é a que prevalece em relação a outras normas gerais. Ainda que assim não fosse, não se vislumbraria a possibilidade de creditamento das contribuições de PIS/Cofins como "serviços utilizados como insumo", pois esses não são aplicados na prestação de serviços de transporte de passageiros e carga pela recorrente, nem tampouco juntamente com os "bens utilizados como insumo" em face de os bens importados não terem sido adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País.

INSUMOS. UNIFORMES DE AERONAUTAS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Os dispêndios com aquisição de uniformes para aeronautas é de responsabilidade do empregador, conforme determinação legal constante na Lei Federal nº 7.183, de 5 de abril de 1984. Ou seja, o fornecimento de peças de uniformes aos aeronautas não é uma liberalidade, mas sim decorre de obrigação legal, caracterizando então requisito *sine qua non* para que possa estar dentro das normas regulatórias de sua atividade. Dessarte, não há como dissociar este gasto do conceito de insumo, à medida que se enquadra como custo dos serviços prestados, claramente essencial para o exercício de suas atividades empresariais, gerando direito a crédito no regime de apuração não-cumulativa da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário da seguinte forma: (a) por unanimidade de votos para (a.1) seja efetuado novo cálculo do percentual de rateio proporcional levando em consideração as receitas financeiras como integrantes da receita bruta não cumulativa e da receita bruta total; (a.2) manter as glosas de créditos de insumos correspondente aos gastos com equipamentos terrestres, ponto no qual os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Thais De Laurentis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes acompanharam a relatora pelas conclusões; (a.3) reverter as glosas de créditos de

insumos no montante relativo ao transporte internacional de cargas, correspondentes às despesas relacionadas às aquisições de bens patrimoniais relativamente à conta "Gastos com combustíveis para equipamentos de rampa" e às parcelas relativas aos "serviços de operação de equipamentos de raio X" e "segurança patrimonial" ; (b) por maioria de votos para (b.1) reconhecer que as receitas originadas do transporte internacional de passageiros estão abrangidas pelo regime não cumulativo. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes e Waldir Navarro Bezerra; (b.2) reverter as glosas de créditos de insumos no montante relativo ao transporte aéreo internacional de passageiros correspondentes: (b.2.1) às tarifas aeroportuárias, (b.2.2) aos seguintes gastos com atendimento ao passageiro: serviços de atendimento de pessoas nos aeroportos, serviços auxiliares aeroportuários, serviços de handling, serviços de comissaria, rubrica "serviços de transportes de pessoas e cargas" e gastos com voos interrompidos; (b.2.3) rubrica "gastos não relacionados à atividade de transporte aéreo" ("serviços de comunicação de rádio entre os funcionários da empresa para controle do embarque e desembarque de passageiros e cargas", "serviços de operação de equipamentos de raio X" e "segurança patrimonial"). Vencidos os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes e Waldir Navarro Bezerra. (b.3) manter a glosa de créditos de gastos com treinamentos relativo a rubrica "gastos não relacionados à atividade de transporte aéreo". Vencidos os Conselheiros Thais De Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) que davam provimento ao Recurso neste ponto; (b.4) reverter a glosa para as despesas com os uniformes dos aeronautas na forma da Lei n.º 7.183/1994 relativo ao transporte aéreo de cargas e internacional de passageiros. Em primeira votação, reconhecido que os uniformes dos aeronautas se enquadram no conceito de insumo. Vencidos os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula (relatora), Pedro Sousa Bispo e Waldir Navarro Bezerra. Em segunda votação, por entender que abrange tanto o transporte aéreo de cargas como o transporte aéreo internacional de passageiros. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes e Waldir Navarro Bezerra que restringiam somente ao transporte aéreo de cargas. Designada a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz; (c) pelo voto de qualidade, para (c.1) manter as glosas das despesas de frete pagos após o desembaraço aduaneiro e os gastos com despachantes aduaneiros. Vencidos os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) que davam provimento ao Recurso neste ponto. A Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz irá apresentar declaração de voto neste ponto; (c.2) manter as glosas relacionadas aos produtos recebidos em transferência de outro estabelecimento. Vencidos os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) que afastavam o fundamento do despacho decisório para confirmação da validade do crédito.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Redatora Designada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.722355/2014-52
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3402-005.311 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/COFINS
Recorrentes TAM LINHAS AEREAS S/A
 FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2009 a 31/03/2011

DECISÃO A QUO. REDUÇÃO OU EXONERAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BÊNIGNA. RECURSO DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE. DISPENSA LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

Retroatividade benigna reconhecida por decisão de primeira instância para reduzir penalidade representa hipótese legal de dispensa de recurso de ofício, nos termos do art. 27, V da Lei nº 10.522/2002, com a alteração dada pela Lei nº 12.788/2013, impedindo o conhecimento da matéria pelo órgão revisor.

AUTO DE INFRAÇÃO. REFORMA. REVERSÃO DAS GLOSAS. DRJ. REPERCUSSÃO.

Deve ser mantida a reforma do auto de infração decorrente das glosas revertidas pela DRJ nos processos de ressarcimento conexos, cujas decisões, inclusive, nem são passíveis de recurso de ofício, nos termos do inciso II do art. 27 da Lei 10.522/2002.

A repercussão no auto de infração do resultado do julgamento da DRJ dos processos de ressarcimento é medida que se impõe em face da redução dos valores de insuficiência de recolhimento das contribuições sob exigência, decorrente do aumento de créditos da contribuinte nos períodos de apuração respectivos.

PROCESSOS. CONEXÃO. MATÉRIA COMUM ESPECÍFICA.

O processo conexo deve seguir o resultado definitivo do julgamento do processo a ele vinculado no que concerne à matéria comum entre os dois processos, sendo cabível a apreciação diferenciada pelo Colegiado apenas da matéria restante, específica do processo analisado.

No caso, o auto de infração em face da insuficiência de recolhimento das contribuições de PIS/Cofins deve refletir o resultado do julgamento dos processos de ressarcimento conexos nos mesmos períodos de apuração.

Recurso de Ofício negado na parte conhecida
Recurso Voluntário provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em (a) não conhecer em parte o recurso de ofício e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora; e (b) dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para exonerar do auto de infração o montante das contribuições de PIS/Pasep e Cofins decorrente da reversão das glosas e do critério de rateio proporcional determinado pelo Colegiado nos processos de ressarcimento relativos aos mesmos períodos de apuração, indicados no voto da relatora

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Consoante análise dos processos supracitados (Pedido de ressarcimento nº 12585.720018/2012-29, bem como ao Auto de Infração nº 10880.722355/2014-52), verifica-se que os mesmos já foram julgados definitivamente na esfera administrativa.

Nesse sentido, a recorrente reitera, em sede de memoriais, que a reversão parcial das glosas nos autos supracitados já é suficiente para a formação de saldo credor escritural no regime não cumulativo ao longo de todo o período em análise.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado do presente processo até o limite do crédito reconhecido, nos termos das decisões proferidas no pedido de ressarcimento de nº 12585.720018/2012-29 e do Auto de Infração nº 10880.722355/2014-52.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro